



Inquérito Civil n. 06.2019.00002316-7

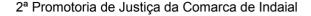
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Rodrigo Andrade Viviani, e a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BALDUSSI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.468.382/0001-11 estabelecida na Rua Peru, 163, Nações, Município de Indaial, representada neste ato por seu sócio administrador Adriano Baldussi, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito





aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5°, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

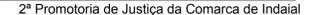
CONSIDERANDO que, no dias 19 e 20 de fevereiro de 2019, realizou-se operação conjunta na Comarca de Indaial, referente ao Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, envolvendo o Ministério Público de Santa Catarina, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Vigilância Sanitária Municipal; Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, no bojo da referida operação, verificou-se que o estabelecimento comercial denominado Comércio de Carnes Baldussi Ltda EPP (Comércio e Representações Baldussi – CNPJ n. 80.468.382/0001-11), localizado na Rua Peru, 163, Nações, Indaial/SC, estaria comercializando produtos alimentícios impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO que, na ocasião da vistoria, foram apontadas as seguintes irregularidades: "1. 15,8kg de miúdos suínos congelos que estavam armazenados sem rótulo (origem, data de fabricação e data de validade) ou com validade vencida na câmara de congelamento - (Artigo 826 incisos I, IV e V do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo decreto 3748 de 12/07/1993); 2. 58kg de rúmen depositados na câmara de resfriamento. Esse produto tem rótulo prevendo manutenção na temperatura de 18°C ou mais frio e estava descongelando, fora das condições ideais de manutenção do produto (Artigo 826 incisos I, IV e V do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animao (RIISPOA) aprovado pelo decreto 3748 de 12/07/1993);

CONSIDERANDO que, em decorrência das irregularidades constatadas, procedeu-se à apreensão e inutilização dos produtos de origem animal mencionados acima:

CONSIDERANDO que o art. 6°, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de





produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

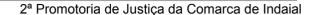
CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]";

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que "São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadeguados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: [...] VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes."

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 3.748/93 dispõe, no Título III, sobre as condições para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal e, no Título V, acerca dos critérios para a manutenção da higiene de tais estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (como salmonelose, gastroenterite e outras intoxicações de origem alimentar, teníase, cisticercose,





câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-os a óbito;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 1ª - O estabelecimento empresarial denominado COMÉRCIO DE CARNES BALDUSSI (Comércio e Representações Baldussi – CNPJ n. 80.468.382/0001-11) compromete-se, a partir da presente data, a não comercializar (nem armazenar, ter em depósito para vender ou expor à venda) produtos alimentícios de origem animal (como carnes, pescados, leite e respectivos derivados) impróprios ao consumo, notadamente aqueles que estejam em alguma das seguintes condições: a) sem procedência ou identificação de origem; b) com prazo de validade expirado; c) fora da temperatura exigida pelo fabricante; d) deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos ou fraudados; e) em descompasso com as normas sanitárias pertinentes.

CLÁUSULA 2ª - A empresa COMPROMISSÁRIA, outrossim, compromete-se a sanar todas as irregularidades detectadas no termo de notificação e/ou medida sanitária cautelar n. t079, lavrado pela CIDASC na data de 27/02/2019, cumprindo todas as exigências nos prazos estabelecidos pelas autoridades que emitiram o aludido documento.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

<u>CLÁUSULA 3ª</u> - A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a pagar a quantia





monetária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor a ser parcelado em **05 (cinco)** prestações de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sendo a primeira parcela com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, que será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante a expedição de boleto bancário por parte desta Promotoria de Justiça.

DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 4ª - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajustamento de conduta, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocasião em que descumprir as obrigações assumidas nas cláusulas 1ª, 2ª ou 3ª do presente compromisso (cujo valor será reajustado mensalmente pelo INPC ou outro índice equivalente), que será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não propor ações de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados no presente compromisso, desde que estes sejam integralmente cumpridos.

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público de Santa Catarina, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Indaial, 28 de maio de 2019.

RODRIGO ANDRADE VIVIANI Promotor de Justiça

ADRIANO BALDUSSI Comércio e Representações Baldussi Ltda

Testemunhas:

Beatriz Barbosa Kachiyama Assistente de Promotoria de Justiça

Fernanda Drews Assistente de Promotoria de Justiça